PROTOCOLO SOBRE OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO TRIBUNAL COMUM DE RECURSO

(Protocolo sobre Privilégios e Imunidades)

Artigo 1º

1. As instalações e dependências do Tribunal Comum de Recurso de Patentes Comunitárias, a seguir designado por «o Tribunal», são invioláveis.

2. As autoridades de qualquer Estado onde o Tribunal tenha as suas instalações e dependências não poderão nelas penetrar sem o consentimento do presidente do Tribunal ou do seu representante. Tal consentimento é tido por adquirido em caso de incêndio ou outro sinistro que exija medidas de protecção imediatas.

3. A entrega, nas instalações ou dependências do Tribunal, de quaisquer actos processuais necessários a qualquer instância em juízo contra o Tribunal não constitui infracção à sua inviolabilidade.

Artigo 2º

Os arquivos do Tribunal e todos os documentos a ele pertencentes ou na sua posse são invioláveis.

Artigo 3º

1. O Tribunal beneficia de imunidade de jurisdição, para todos os efeitos das suas actividades oficiais, salvo:

a) Se a ela tiver expressamente renunciado em dado caso particular, entendendo-se que o Tribunal tem o dever de renunciar a tal imunidade sempre que a mesma impeça o curso normal da justiça e sempre que tal renúncia lhe seja possível sem que os seus interesses fiquem lesados;

b) Em caso de acção civil movida por terceiros, por danos que lhes tenham sido causados como resultado de um acidente ocorrido com um veículo pertencente ao Tribunal, ou que circulasse por conta deste, e em caso de infracção à regulamentação de viação e trânsito ocorrida com tal veículo;

c) Em caso de penhora, ordenada por decisão das autoridades judiciais ou pelas autoridades administrativas mencionadas no artigo 5ºA do protocolo anexo à convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução das decisões em matéria civil e comercial, alterada pela Convenção de Adesão de 9 de Outubro de 1978, dos vencimentos e emolumentos, incluindo pensões, devidos pelo Tribunal a qualquer membro ou antigo membro do seu pessoal;

d) Em caso de acção cível com fundamento numa obrigação do Tribunal resultante de um contrato, inclusive de trabalho, celebrado entre o Tribunal e um membro do seu pessoal;

e) Quando o requerido numa acção movida pelo Tribunal introduza uma reconvenção, formulada em acção declarativa, directamente ligada à acção principal.

2. Na acepção do presente protocolo, deverá entender-se por actividades oficiais do Tribunal aquelas que lhe sejam estritamente necessárias para o bom desempenho das funções que lhe atribui o Protocolo sobre a Resolução de Litígios em matéria de Contrafacção e de Validade das Patentes Comunitárias.

Artigo 4º

1. Os bens e haveres do Tribunal beneficiam de imunidade onde quer que se encontrem, relativamente a quaisquer formas de requisição, confisco, expropriação, sequestro e execução, salvo em caso de exclusão da imunidade do Tribunal resultante da ocorrência de qualquer dos factos mencionados nas alíneas a) a e) do nº 1 do artigo 3º

2. Os bens e haveres do Tribunal beneficiam igualmente de imunidade relativamente a quaisquer formas de coerção administrativa ou decisão judicial anterior a sentença, excepto se as mesmas forem temporariamente necessárias para efeitos da prevenção de acidentes que envolvam veículos pertencentes ao Tribunal, ou que circulem por sua conta, ou de eventuais averiguações decorrentes dos referidos acidentes e se a imunidade do Tribunal for excluída por força das alíneas a) a e) do nº 1 do artigo 3º

Artigo 5º

1. O Tribunal, bem como os seus bens e rendimentos, ficam, para os efeitos das suas actividades oficiais, isentos de quaisquer impostos directos.

2. Caso para o exercício das suas actividades oficiais o Tribunal efectue compras vultosas, cujo preço inclua valores de impostos e taxas, os Estados contratantes deverão, sempre que possível, tomar as providências adequadas para que todos os montantes correspondentes aos referidos impostos e taxas lhe sejam descontados ou reembolsados.

3. Ao Tribunal não deverá ser concedida qualquer isenção em matéria de impostos, taxas e direitos que apenas constituam simples remuneração por serviços de utilidade pública.

Artigo 6º

Os produtos importados ou exportados pelo Tribunal para o exercício das suas actividades oficiais ficam isentos de todos os direitos e taxas de importação ou exportação, à excepção

das taxas ou encargos a pagar pela prestação de serviços, e não ficam sujeitos a quaisquer proibições ou restrições à importação ou à exportação.

Artigo 7º

Não é concedida qualquer isenção ao abrigo dos artigos 5º e 6º nos casos de aquisições de carácter pessoal dos juízes ou dos funcionários e outros agentes do Tribunal.

Artigo 8º

1. Todos os bens pertencentes ao Tribunal e adquiridos ou importados ao abrigo dos artigos 5º ou 6º apenas poderão ser vendidos ou cedidos em condições aprovadas pelos Estados contratantes que tenham concedido as isenções.

2. A transferência de bens ou a prestação de serviços entre diferentes depedências do Tribunal fica isenta de quaisquer imposições ou restrições; os Estados contratantes poderão, se necessário, tomar medidas adequadas com vista à redução ou reembolso das imposições ou ao levantamento das restrições.

Artigo 9º

A remessa de publicações de e para o Tribunal não está sujeita a qualquer restrição.

Artigo 10º

O Tribunal poderá, sem ficar sujeito a qualquer controlo, regulamentação ou moratória financeira:

a) Receber e deter fundos e divisas de qualquer espécie e abrir contas em qualquer das moedas dos Estados-membros das Comunidades Europeias ou em unidades monetárias europeias;

b) Transferir livremente os seus fundos e divisas de um Estado-membro das Comunidades Europeias para outro ou para um país terceiro.

Artigo 11º

1. Para efeitos de todas as suas comunicações oficiais e da remessa de todos os seus documentos, o Tribunal beneficia, no território de cada Estado contratante, do tratamento concedido por esse Estado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

2. A correspondência oficial do Tribunal e as suas restantes comunicações oficiais não poderão ser objecto de censura.

Artigo 12º

Os Estados contratantes deverão tomar as medidas adequadas para facilitar a entrada, estada e partida de juízes, funcionários e outros agentes do Tribunal.

Artigo 13º

1. Todos os membros do Comité Administrativo e seus suplentes, consultores ou peritos gozarão nas suas reuniões, bem como nas de qualquer órgão por ele instituído e durante as viagens com destino ou de regresso ao ou do local da reunião, dos seguintes privilégios e imunidades:

a) Imunidade de captura ou detenção e de apreensão da bagagem pessoal, salvo em caso de flagrante delito;

b) Imunidade de jurisdição, mesmo que terminada a sua missão, em tudo o que diga respeito aos actos, incluindo verbais e escritos, por eles praticados no exercício das suas funções; tal imunidade não será aplicável em caso de infracção à regulamentação de viação e trânsito por qualquer das pessoas supramencionadas ou de danos causados por veículos a elas pertencentes ou por elas conduzidos;

c) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos oficiais;

d) Direito à utilização de cifra e à recepção de documentos ou correspondência enviados por correio especial ou mala selada;

e) Isenção, incluindo do cônjuge, relativamente a qualquer medida que limite a entrada de estrangeiros e às formalidades do respectivo registo;

f) Facilidades, no que se refere à regulamentação monetária ou cambial, idênticas às concedidas aos representantes de Governos estrangeiros em missão oficial temporária.

2. Os privilégios e imunidades concedidos às pessoas referidas no nº 1 não se destinam a benefício próprio, mas sim a garantir a sua total independência para bom cumprimento das funções que lhes caibam relativamente ao Tribunal. Por conseguinte, cumprirá a cada Estado contratante levantar a imunidade sempre que a considere um entrave à acção da justiça ou sempre que possa ser levantada sem comprometer os fins para que foi concedida.

Artigo 14º

Os juízes, funcionários e outros agentes do Tribunal:

a) Gozam, mesmo após a cessação das respectivas funções, de imunidade de jurisdição em tudo o que diga respeito aos actos, incluindo verbais e escritos, que pratiquem no exercício das suas funções; não obstante, tal imunidade não será aplicável em caso de infracção à regulamentação de viação e trânsito cometida por um juiz, funcionário ou outro agente do Tribunal, ou de dano causado por um veículo a ele pertencente ou por ele conduzido;

b) Estão isentos de qualquer obrigação relativa ao serviço militar;

c) Gozam de inviolabilidade no que respeita a todos os seus papéis e documentos oficiais;

d) Gozam, bem como os menores da família a seu cargo, das derrogações às disposições que limitam a imigração e que regulamentam o registo de estrangeiros geralmente reconhecidas aos membros do pessoal das organizações internacionais;

e) Gozam, no que se refere às regulamentações cambiais, dos mesmos privilégios que são geralmente concedidos aos membros do pessoal das organizações internacionais;

f) Gozam, em período de crise internacional, bem como os membros da família a seu cargo, das mesmas facilidades de repatriamento que os agentes diplomáticos;

g) Têm o direito de importar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, por ocasião da sua primeira instalação no Estado em causa e o direito de reexportar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, aquando da cessação das suas funções no referido Estado, sem prejuízo das condições julgadas necessárias pelo Governo do Estado em cujo território tal direito seja exercido e à excepção dos bens adquiridos nesse Estado que aí sejam objecto de uma proibição de exportação.

Artigo 15º

1. Nas condições e segundo as regras a fixar pelo Comité Administrativo no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do Acordo em matéria de Patentes Comunitárias, as pessoas referidas no artigo 14º serão sujeitas a um imposto, em benefício do Tribunal, sobre os vencimentos e salários que lhes sejam pagos pelo Tribunal. A partir da data em que este imposto for aplicado, esses vencimentos e salários ficam isentos do imposto nacional sobre os rendimentos. No entanto, os Estados contratantes podem ter em conta esses vencimentos e salários para o cálculo do imposto a pagar sobre os rendimentos provenientes de outras fontes.

2. As disposições do nº 1 não são aplicáveis às pensões e reformas pagas pelo Tribunal aos antigos juízes, funcionários e outros agentes do Tribunal.

Artigo 16º

O Comité Administrativo determinará as categorias de funcionários e de outros agentes aos quais se aplicam as disposições do artigo 14º, no todo ou em parte, bem como as disposições do artigo 15º Os nomes, títulos e endereços dos funcionários e outros agentes incluídos nestas categorias, bem como os dos juízes, serão comunicados periodicamente aos Estados contratantes.

Artigo 17º

Caso estabeleça o seu próprio sistema de segurança social, o Tribunal, bem como os juízes, os funcionários e os outros agentes do Tribunal ficam isentos de quaisquer cotizações obrigatórias para organismos nacionais de segurança social, sem prejuízo dos acordos a concluir com os Estados contratantes, nos termos do disposto no artigo 23º

Artigo 18º

1. Os privilégios e imunidades previstos no presente protocolo não se destinam a conceder aos juízes, funcionários e outros agentes do Tribunal benefícios pessoais. São instituídos unicamente a fim de garantir, em quaisquer circunstâncias, o livre funcionamento do Tribunal e a total independência das pessoas a quem são concedidos.

2. O Tribunal, reunido em sessão plenária, tem o dever de levantar a imunidade quando considerar que ela impede o curso normal da justiça e que é possível renunciar a essa imunidade sem lesar os interesses do Tribunal.

Artigo 19º

No caso de, após o levantamento da imunidade, ser intentada uma acção penal contra um juiz, este só pode ser julgado, em qualquer dos Estados-membros, pela instância competente para julgar os magistrados pertencentes ao mais alto órgão jurisdicional nacional.

Artigo 20º

1. O Tribunal cooperará permanentemente com as autoridades competentes dos Estados contratantes, a fim de facilitar o normal funcionamento da justiça, garantir o respeito dos regulamentos de polícia e dos relativos à saúde pública e à inspecção do trabalho ou de outras leis nacionais de carácter semelhante e impedir quaisquer abusos dos privilégios, imunidades e facilidades previstos no presente protocolo.

2. O procedimento de cooperação mencionado no nº 1 poderá ser especificado nos acordos complementares referidos no artigo 23º

Artigo 21º

Cada Estado contratante conserva o direito de tomar todas as medidas necessárias no interesse da sua segurança.

Artigo 22º

Nenhum Estado contratante é obrigado a conceder os privilégios e imunidades mencionados no artigo 13º e nas alíneas b), e) e g) do artigo 14º aos seus próprios nacionais ou aos residentes permanentes.

Artigo 23º

O Tribunal pode, por decisão do Comité Administrativo, celebrar, com um ou vários Estados contratantes, acordos complementares com vista à execução das disposições do presente protocolo no que respeita a esse ou esses Estados, bem como outros convénios com vista a assegurar o bom funcionamento do Tribunal e a salvaguarda dos seus interesses.